

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.340/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214631-20  
Impugnação: 40.010125259-36  
Impugnante: Mont-Sião Solda & Serviços Ltda - ME  
IE: 001145110.00-27  
Origem: DF/Ubá

***EMENTA***

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR.** Evidenciado nos autos, mediante exame do relatório do Auto de Infração, que a infração praticada pelo Sujeito Passivo é atípica ao ilícito descrito no mesmo, situação esta que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, em volante direcionada em Palma/MG da entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme contagem física de mercadorias em trânsito e apreensão da Nota Fiscal nº 000025, de 18/06/09.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/24.

A Impugnante alega que, na verdade, o preenchimento da Nota Fiscal nº 000025, teve o fim de regularizar uma situação pré-existente, face aos serviços de reparos que procedeu em equipamento de propriedade da empresa CIPAC – Indústria de Papéis Cantagalo, localizada no município de Cantagalo/RJ.

Informa que, para a realização dos serviços de reparo, teve que adquirir diversos materiais para tal fim, materiais estes, que não saíram do estabelecimento da Impugnante, e sim, foram adquiridos no comércio local.

Ressalta que a nota fiscal, objeto da autuação, foi interceptada por ocasião de sua remessa para a destinatária, e que por ser uma microempresa, não transfere crédito de ICMS, e que na Nota Fiscal nº 000025 tal tributo não está destacado.

O Fisco, em manifestação própria, diz que a Impugnante não transportava as mercadorias constantes da Nota Fiscal 000025, apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito, caracterizando desta feita, entrega desacobertada de documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à tese de que a emissão do documento fiscal tem o condão de funcionar como uma denúncia espontânea, não a acata, pois entende que, nos termos da legislação mineira, somente seria admissível tal denúncia se esta ocorresse em momento anterior à ação do Fisco.

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, acusação esta que não pode prosperar, pois, em verdade, o Fisco apreendeu foi exatamente o documento fiscal, que estava sendo encaminhado à destinatária dos serviços e materiais aplicados pela emitente nos reparos procedidos.

Assim, a nota fiscal pré-existia à ação fiscal, foi emitida por microempresa prestadora de serviços e estava sendo encaminhada à destinatária, o que torna a acusação fiscal incompatível com os fatos narrados.

O Fisco acusa de transgressão à disposição contida no art. 96, inciso X do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Constata-se pela leitura do dispositivo acima citado, que a Impugnante estava de fato cumprindo a exigência legal.

Já a Impugnante, traz em seu amparo a disposição contida no art. 170, parágrafo único da CLTA/MG, conforme se vê a seguir:

“Art. 170 - A comunicação prévia, regularmente complementada, constitui denúncia espontânea excludente da exigência de multa de revalidação ou multa isolada por infração a obrigações acessórias, a que corresponda à falta confessada.

Parágrafo Único - Fica dispensada de comunicação prévia a escrituração intempestiva de nota fiscal nos Registros de Entradas e Saídas de mercadorias, desde que feita no período de apuração do imposto e sem finalidade de burlar o fisco.”

Tal dispositivo transcrito na peça de resistência encontra-se hoje disposto no art. 210, inciso I do RPTA/MG.

Portanto, o ponto central da questão é a incompatibilidade entre a acusação fiscal e os fatos narrados no Auto de Infração, que são incompatíveis entre si, pois o Fisco em sua ação volante apreendeu um documento fiscal e não mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme afirma no referido Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

EJCF/EJ

CC/MG